



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5711231.08.2019.8.09.0000

**AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADO** M V DE MOURA EIRELLI ME

**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto.

Pretende o banco agravante a reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recorrida, afirmando que não houve abuso do direito de voto e questionando, em suma, os seguintes pontos:

- Novação de dívidas;
- Deságio, Carência e Prazo de pagamento absurdamente excessivos;
- Correção monetária defasada;
- Venda de bens da empresa sem aquiescência dos credores e/ou do Poder

Valor: R\$ 0,01 | Classificador: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO 24/04/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FELIPE GALAN MAMBRINI - Data: 27/04/2020 17:59:06



Judiciário;

- Reorganização societária;
- Tratamento diferenciado entre os credores.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que a empresa recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial, o qual sofreu impugnações, razão pela qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores.

Em assembleia, o plano não obteve aprovação em todas as classes, conforme consignado na decisão recorrida, senão vejamos:

- 1 – Na classe I não existiam credores;
- 2 – Na classe II desaprovou o credor Banco do Brasil;
- 3 – Na classe III desaprovou o credor Banco do Brasil;
- 4 – Na classe IV todos os credores aprovaram.

Também não se alcançou os requisitos previstos no artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, quais sejam:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Isso porque, nos termos indicados na decisão recorrida:

O Plano de recuperação judicial e seus aditivos, na forma apresentado, foi desaprovado. Na classe II, a proposta foi rejeitada pelo critério qualitativo e aprovada pelo critério quantitativo, ou seja, 61,88 dos créditos. Na classe III, a proposta também foi desaprovada pelo critério qualitativo, voto desfavorável do credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.123.293,77 (um milhão, cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), correspondente a 73,19% (setenta e três vírgula dezenove por cento) dos créditos, e aprovada pelo critério quantitativo, ou seja, 90/91% (noventa vírgula noventa e um por cento). Na classe IV, o plano foi aprovado por unanimidade. (...) O credor Banco do Brasil, único a rejeitar o plano, detém 73,19% (setenta e três vírgula dezenove por cento) dos créditos arrolados na classe III (credores quirografários), correspondendo a 54,39% (cinquenta e quatro vírgula trinta e nove por cento) dos créditos sujeitos à recuperação e 56,97% (cinquenta e seis vírgula noventa e sete por cento) do total de créditos presentes na assembleia que rejeitou o plano. Também, a instituição possui crédito na classe II, R\$ 123.320,15 (cento e vinte e três mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos), que, em percentual, corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos da classe.

Dessa forma, a solução legal seria realmente a falência da sociedade agravada.

Ocorre que, muito embora seja o Banco do Brasil S/A o maior credor da agravada, com créditos nas classes II e III superiores a metade da classe, ele foi o único credor que se opôs à aprovação do plano de recuperação apresentado.

Note-se, ademais, que a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos.

Assim sendo, tenho que a decisão recorrida analisou com acuidade a situação da sociedade agravada e com base no princípio da função social da empresa e da continuidade da empresa, corretamente, caracterizou o direito de voto do banco agravante como abusivo, homologando o plano de recuperação.

Tal proceder, apesar de desatender às disposições legais da Lei n. 11.101/05, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE

REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o laudo de viabilidade econômica apresentado nos autos não teria credibilidade demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. 3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. 4. **Segundo precedente desta Corte, “visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”** (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.) 5. Agravado interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1674289/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. **A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.** 8. **Recurso especial não provido.** (STJ, REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas” sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois “presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes” (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige “mais” de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. **Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.** 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018) (destaquei)

Dessa forma, ainda que o Banco do Brasil S/A justifique seu voto por não concordar com a novação de dívidas; o deságio, carência e prazo de pagamento excessivos; a correção monetária defasada; a venda de bens da empresa sem aquiescência dos credores e/ou do Poder Judiciário; a reorganização societária; e o tratamento diferenciado entre credores; como ele foi o único a recusar o plano, de fato, é o caso de homologar o plano de recuperação, vez que a decretação de falência será muito mais prejudicial à sociedade e aos próprios credores.

Ademais, as condições propostas no plano de recuperação não são absurdas, as quais, inclusive, foram aceitas por todos os demais credores.

Destaco, ainda, que, apesar a alegação de tratamento diferenciado entre os credores, o que não pode haver é tratamento dispare dentro da mesma classe, o que não ocorreu.

Assim sendo, nada há de ilegal ou teratológico que justifique a reforma ou anulação da decisão agravada, de forma que não merece ser acolhido o pleito recursal.

Ante ao exposto, **conheço** do agravo de instrumento interposto e **nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 20 de abril de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

14/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5711231.08.2019.8.09.0000**

**AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADO** M V DE MOURA EIRELLI ME

**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO.**

Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o



plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa, notadamente porque, no caso, a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ).

**AGRAVO DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Goiânia, 20 de abril de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR